



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

~~RESOLUÇÃO~~ RESOLUÇÃO, Nº 8 DE 9 DE *Novembro* DE 1948.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Calçamento, que incidirá sobre todas as propriedades marginais as vias e logradouros públicos, onde se realizarem serviços de calçamento.

§ 1º - A taxa só será devida quanto aos serviços de calçamento:

a) de vias ou logradouros públicos não calçados;  
b) de vias ou logradouros públicos cujo calçamento, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por tipo mais conveniente ao tráfego ou ao urbanismo.

§ 2º - Consideram-se serviços de calçamento, para o efeito desta lei, todos os trabalhos de pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, as obras de terraplanagem, escoamento, meios fios e outras que se tornarem necessárias a realização de tais serviços, com exceção dos estudos topográficos, que serão feitos por conta exclusiva da Prefeitura.

Art. 2º - O pagamento dos serviços de calçamento será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros públicos, contribuindo estes com as respectivas despesas na proporção 1/3 para cada um dos confrontantes, limitada, para efeito deste cálculo, a largura da faixa carroçável.

Parágrafo único - Compete a cada proprietário dos imóveis situados nas áreas de cruzamento, o pagamento de 1/5 da despesa efetuada com o respectivo calçamento, ficando o restante da despesa a cargo da Prefeitura.

Art. 3º - Os serviços de calçamento, quanto à sua natureza e oportunidade de execução, podem ser:

a) Ordinários, quando se referirem a obras compreendidas no plano organizado pela Municipalidade.  
b) Extraordinários, quando se referirem à obras não compreendidas no plano e cuja execução for solicitada pelos próprios interessados.

Art. 4º - Resolvido pela Prefeitura o plano para a execução dos serviços de calçamento, será feita a elaboração dos projetos com as devidas especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º.

Parágrafo único - Aprovados os projetos e orçamentos, serão as obras executadas por administração própria ou concorrência pública, de acordo com a legislação em vigor, depois de conhecida pelos proprietários locais a iniciativa do benefício.

Art. 5º - Calculada a quota correspondente a cada proprietário, e não depositada, será esta dividida em 10 prestações iguais, com o acréscimo de 7% ao ano, pagas mensalmente, constituindo essa contribuição, no seu total, a Taxa de Calçamento.

§ 1º - Para apuração da despesa, quando por administração própria, será o cálculo efetuado após a realização do serviço de calçamento correspondente à área fronteira a cada lote de terreno.

§ 2º - Quando o serviço for realizado por concorrência pública, será o cálculo efetuado após a realização do serviço de calçamento correspondente à área fronteira a cada lote de terreno.

REVOCADO PELA  
DELIBERAÇÃO Nº 135



concorrência pública, será tomado por base o preço da proposta aceita, sendo dividido o custo total das obras proporcionalmente à área fronteira a cada lote de terreno da zona beneficiada.

§ 3º - Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de todas as prestações com o desconto de 7% (sete por cento), correspondente aos juros de que trata o presente artigo, desde que o faça por meio de depósito para o início das obras.

§ 4º - No caso dos serviços de calçamentos executados por administração própria excederem em mais de 5% a previsão feita, cabe à Municipalidade o direito de cobrar o excesso da despesa aos contribuintes em questão.

Art. 6º - A relação dos proprietários com as respectivas cotas por que forem responsáveis, será publicada no "Diário das Municipalidades".

§ 1º - Dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação, poderão os interessados apresentar as reclamações que julgarem conveniente à defesa dos seus interesses, em petição fundamentada, dirigida ao Prefeito.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as reclamações devidamente informadas serão julgadas em definitivo pelo Prefeito, e, cumpridas as retificações acaso determinadas, será feito o competente lançamento para efeito da cobrança da Taxa de Calçamento.

§ 3º - Do lançamento feito os contribuintes serão notificados por edital com a determinação das épocas de pagamento, afixado na Prefeitura e publicado no "Diário das Municipalidades".

§ 4º - A data do pagamento da primeira prestação deverá ser sempre posterior ao início dos serviços, observando-se ainda o decurso de 30 dias da publicação do edital de que trata o parágrafo precedente.

Art. 7º - O contribuinte em atraso no pagamento da taxa ficará sujeito à multa de 10% sobre o montante, e, decorrido um ano, a cobrança será feita judicialmente.

Art. 8º - A Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, que constituirá 2/3 dos proprietários, poderá executar serviços "extraordinários" de calçamento desde que, reconhecida a sua conveniência pelo Prefeito, os respectivos proprietários depositem a importância correspondente a uma parte do orçamento total das obras.

Parágrafo único - As importâncias assim obtidas determinarão a redução do número de prestações a pagar, ficando estas sujeitas ao juro de 7% (sete por cento) ao ano.

Art. 9º - As importâncias relativas à Taxa de Calçamento, recebidas pela Prefeitura, não poderão ser aplicadas, sob qualquer pretexto, em serviços de outra natureza e terão escrituração especial na contabilidade.

Art. 10º - A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Assinatura* Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 9 de de 1948.

*Assinatura*  
GASTÃO GLICÉRIO DE GOUVEIA REIS  
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Calçamento, que incidirá sobre todas as propriedades marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem serviços de calçamento.

§ 1º- A taxa só será devida quanto aos serviços de calçamento:

- a) de vias ou logradouros públicos não calçados;
- b) de vias ou logradouros públicos cujo calçamento, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por tipo mais conveniente ao tráfego ou ao urbanismo.

§ 2º- Consideram-se serviços de calçamento, para o efeito desta lei, todos os trabalhos de pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, às obras de terraplanagem, escoamento, meios fios e outras que se tornarem necessárias à realização de tais serviços, com exceção dos estudos topográficos, que serão feitos por conta exclusiva da Prefeitura.

Art. 2º- O pagamento dos serviços de calçamento será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos, contribuindo estes com as respectivas despesas na proporção  $\frac{1}{2}$  para cada um dos confrontantes, limitada, para efeito deste cálculo, a metade da largura da faixa carroçável.

Parágrafo único- Compete a cada proprietário dos imóveis situados nas áreas de cruzamento, o pagamento de  $\frac{1}{5}$  da despesa efetuada com o respectivo calçamento, ficando o restante da despesa a cargo da Prefeitura.

Art. 3º- Os serviços de calçamento, quanto à sua natureza e oportunidade de execução, podem ser:

a) Ordinários, quando se referirem a obras compreendidas no plano organizado pela Municipalidade.

b) Extraordinários, quando se referirem a obras não compreendidas no plano e cuja execução for solicitada pelos próprios interessados.

Art. 4º- Resolvido pela Prefeitura o plano para a execução dos serviços de calçamento, será feita a elaboração dos pro-

projéto com as devidas especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º.

Parágrafo único- Aprovados os projéto e orçamentos, serão as obras executadas por administração própria ou concorrência pública, de acôrdo com a legislação em vigor, depois de conhecida pelos proprietários locais a iniciativa do benefício.

Art. 5º- Calculada a quota correspondente a cada proprietário, e não depositada, será esta dividida em 10 prestações iguais, com o acrescimo de 7% ao ano, pagas mensalmente, constituindo essa contribuição, no seu total, a Taxa de Calçamento.

§ 1º- Para apuração da despêza, quando por administração própria, será o calculo efetuado após a realização do serviço de calçamento correspondente à área fronteira a cada lote de terreno.

§ 2º- Quando o serviço fôr realizado por concorrência pública, será tomado por base o preço da proposta aceita, sendo dividido o custo total das obras proporcionalmente à área fronteira a cada lote de terreno da zona beneficiada.

§ 3º- Será facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de todas as prestações com o desconto de 7% (sete por cento), correspondente aos juros de que trata o presente artigo, desde que o faça por meio de depósito para o início das obras.

Art. 6º- A relação dos proprietários com as respectivas cótas por que fôrem responsáveis, será publicada no "Diário das Municipalidades".

§ 1º- Dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação, poderão os interessados apresentar as reclamações que julgarem conveniente à defesa dos seus interesses, em petição fundamentada, dirigida ao Prefeito.

§ 2º- Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as reclamações devidamente informadas serão julgadas em definitivo pelo Prefeito, e, cumpridas as retificações acaso determinadas, será feito o competente lançamento para efeito da cobrança da Taxa de Calçamento.

§ 3º- Do lançamento feito os contribuintes serão

53/40

notificados por edital com a determinação das épocas de pagamento, afixado na Prefeitura e publicado no "Diário das Municipalidades".

§ 4º- A data do pagamento da primeira prestação deverá ser sempre posterior ao início dos serviços, observando-se ainda o decurso de 30 dias da publicação do edital de que trata o parágrafo precedente.

Art. 7º- O contribuinte em atraso no pagamento da taxa ficará sujeito à multa de 10% sobre o montante, e, decorrido um ano, a cobrança será feita judicialmente.

Art. 8º- A Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, que constituirá 2/3 dos proprietários, poderá executar serviços "extraordinários" de calçamento desde que, reconhecida a sua conveniência pelo Prefeito, os respectivos proprietários depositem a importância correspondente a uma ~~parte~~ parte do orçamento total das obras.

Parágrafo único- As importâncias assim obtidas determinarão a redução do número de prestações a pagar, ficando estas sujeitas ao juro de 7% ( sete por cento ) ao ano.

Art. 9º- As importancias relativas à Taxa de Calçamento, recebidas pela Prefeitura, não poderão ser aplicadas, sob qualquer pretexto, em serviços de outra natureza e terão escrituração especial na contabilidade.

Art. 10º- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de março de 1948.

Waldyr Medeiros

Waldyr Medeiros - Vereador

RECEBIDO

Em 8 de Março de 1948.

A. R. R. R.